



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 161/2021

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Professor Toninho Vespoli, Celso Giannazi, Luana Alves, Silvia da Bancada Feminista, Erika Hilton e Elaine do Quilombo Periférico, visa dispor sobre a criação de frentes de trabalho nas Subprefeituras, por meio de contrato de trabalhos temporários devido à calamidade pública decorrente da pandemia por COVID-19.

Pelo art. 2º, as frentes de trabalho deverão contemplar, entre outros:

- I - limpeza, capina e consertos diversos em praças e canteiros públicos;
- II - limpeza, varrição e conservação de logradouros pavimentados;
- III - limpeza, remoção de entulhos, capinas e/ou roçadas em terrenos baldios;
- IV - consertos de passeios públicos.

Estabelece o art. 4º que o beneficiário do programa receberá auxílio pecuniário por mês de atividade, a ser definido pelo Poder Executivo, desde que não inferior a pelo menos um salário mínimo previsto no Estado de São Paulo.

O art. 5º determina que os contratos temporários firmados terão duração de no máximo 6 meses prorrogáveis por igual período, enquanto perdurar a pandemia de COVID-19.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. No entanto, tendo em vista que o Decreto 62.394/2023 revogou o Decreto 59.283/2020, que havia declarado situação de emergência no Município de São Paulo e definido outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 161/2021

Dispõe sobre a criação de frentes de trabalho nas Subprefeituras, por meio de contrato de trabalhos temporários em caso de calamidade pública análoga à decorrente da pandemia por COVID-19.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Frente de Trabalho nas Subprefeituras, em caso de calamidade pública análoga à decorrente da pandemia por COVID-19.

Art. 2º - As frentes de trabalho de que trata esta lei deverão contemplar, dentre outros:

- I - limpeza, capina e consertos diversos em praças e canteiros públicos;
- II - limpeza, varrição e conservação de logradouros pavimentados;
- III - limpeza, remoção de entulhos, capinas e/ou roçadas em terrenos baldios;



IV - concertos de passeios públicos.

Art. 3º O processo seletivo será regulamentado pelo Poder Executivo, observados os seguintes requisitos:

I - os candidatos deverão ser preferencialmente moradores da região onde prestarão os serviços;

II - os candidatos desempregados há mais de quatro meses terão preferência para contratação.

Parágrafo único. Poderão participar do processo seletivo cooperativas de trabalhadores.

Art. 4º- O beneficiário do programa receberá auxílio pecuniário por mês de atividade, a ser definido pelo Poder Executivo, desde que não inferior a pelo menos um salário mínimo previsto no Estado de São Paulo.

Art. 5º - Os contratos temporários firmados terão duração de, no máximo, 6 (seis) meses prorrogáveis por igual período, enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

Art. 6º As despesas geradas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em